



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529132 - RJ (2023/0431115-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FABIO COSTELHA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS NATAN BELMIRO DE ANDRADE (MENOR)
AGRAVADO : ROBERIS DE ANDRADE
AGRAVADO : SILVIA DE LOURDES BELMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, ausência de fundamentação não deve ser confundida com adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.
2. O aresto recorrido concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porquanto "presente o nexo de causalidade entre os fatos descritos na inicial e a lesão suportada pela vítima, uma vez que ocorrida nas dependências da unidade de ensino". Incide a Súmula 7 do STJ, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte estadual quanto à presença ou não dos elementos que configuram a responsabilidade civil do Estado exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.
3. No tocante ao *quantum* indenizatório, modificar o entendimento da Corte de origem de que "a importância arbitrada mostra-se incompatível com o dano sofrido, em vista da extensão da lesão e o aspecto da cicatriz apresentada pelo primeiro autor, a impor a majoração da verba para R\$40.000,00", encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529132 - RJ (2023/0431115-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FABIO COSTELHA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS NATAN BELMIRO DE ANDRADE (MENOR)
AGRAVADO : ROBERIS DE ANDRADE
AGRAVADO : SILVIA DE LOURDES BELMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, ausência de fundamentação não deve ser confundida com adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.
2. O aresto recorrido concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porquanto "presente o nexo de causalidade entre os fatos descritos na inicial e a lesão suportada pela vítima, uma vez que ocorrida nas dependências da unidade de ensino". Incide a Súmula 7 do STJ, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte estadual quanto à presença ou não dos elementos que configuram a responsabilidade civil do Estado exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.
3. No tocante ao *quantum* indenizatório, modificar o entendimento da Corte de origem de que "a importância arbitrada mostra-se incompatível com o dano sofrido, em vista da extensão da lesão e o aspecto da cicatriz apresentada pelo primeiro autor, a impor a majoração da verba para R\$40.000,00", encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática, de fls. 1.051-1.057, proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega:

A análise sistematizada das razões recursais do Município induz à

inevitável conclusão de que não há qualquer necessidade de incursão em matéria probatória, pois o que está sendo discutido figura no âmbito dos fatos incontroversos e delineados no próprio acórdão recorrido.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar a decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer os motivos do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

Consoante a jurisprudência do STJ, ausência de fundamentação não deve ser confundida com adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.9.2021)

Isso considerado, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, com a devida motivação, conforme trecho aqui transcrito (fls. 916-920, grifos acrescentados):

A hipótese versa omissão específica do Estado, hipótese que a

reponsabilidade é objetiva, fundada no art. 37, §6º, da Constituição da República.

Com efeito, incumbe ao Município zelar pela incolumidade física dos alunos matriculados em estabelecimento público de ensino, detendo o dever de guarda e vigilância em relação àqueles, durante o período em que estiverem inseridos no ambiente escolar.

(...)

Conforme consta dos autos, as lesões sofridas pelo primeiro autor decorreram de conflito entre alunos no interior da sala de aula, o qual deveria e podia ter sido evitado pelos agentes públicos responsáveis pela vigilância dos menores.

A agressão repentina por parte de um ou outro aluno não exclui a responsabilidade da Administração, que deve primar para que tais práticas não sejam realizadas, mediante pronta intervenção dos agentes fiscalizadores.

No caso em julgamento, verifica-se do depoimento da diretora do estabelecimento e ensino que o incidente ocorreu na hora do intervalo entre uma aula e outra, ocasião em que a classe encontrava-se sem qualquer supervisão, já que o inspetor responsável compareceu à sala somente quando já encerrado o conflito (pasta 736).

Desta forma, presente o nexo de causalidade entre os fatos descritos na inicial e a lesão suportada pela vítima, uma vez que ocorrida nas dependências da unidade de ensino, pelo que demonstrada a omissão dos agentes estatais no dever de resguardar a incolumidade física do menor, a emergir a responsabilidade civil do ente público.

O dano moral, no caso, configura-se in re ipsa, diante das lesões suportadas pelo autor, na medida em que a integridade física consiste em um dos aspectos da personalidade, sendo por isso merecedora da tutela constitucional direcionada à dignidade da pessoa humana.

A fixação do quantum orienta-se pelo princípio da razoabilidade à luz do exame das peculiaridades do caso concreto, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade, devendo o órgão revisor modificar o que foi decidido, apenas, se desatendido aquele parâmetro.

Nesse aspecto, a sentença estabeleceu a indenização em patamar insatisfatório, considerados o grau de ofensa à incolumidade física do primeiro autor, a necessidade de cirurgia para restabelecimento de sua saúde e o período de dois meses de incapacidade para prática de atividades cotidianas, daí por que razoável o arbitramento da indenização em R\$30.000,00.

O dano estético está comprovado, conforme demonstra a prova pericial, segundo a qual o autor apresenta deformidade permanente no braço, com cicatriz grosseira hipertrófica (vide resposta ao quesito 7, do item 5.5 e fotografia da pasta 550, fls. 554/555).

Assim, a importância arbitrada mostra-se incompatível com o dano sofrido, em vista da extensão da lesão e o aspecto da cicatriz apresentada pelo primeiro autor, a impor a majoração da verba para R\$40.000,00.

No tocante aos genitores da vítima, cediço que o dano moral reflexo é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, com base no princípio da reparação integral, cumprindo verificar se, no caso concreto, o terceiro mantinha vínculo familiar e sentimental com a vítima, a ponto de sofrer a lesão indireta a direito da personalidade.

Busca-se aferir, assim, se aquele que pleiteia determinado provimento compensatório foi acometido por efetivo abalo à sua integridade psíquica.

Não se trata de bis in idem, senão do direito autônomo de terceiro de postular indenização por dano em ricochete, fundado no estreito vínculo mantido com a vítima direta do evento danoso.

No caso em julgamento é indubitável o sofrimento dos pais do primeiro demandante, em razão da lesão suportada pelo filho, porquanto inquestionável a intensidade do laço de afeto entre pais e filhos.

Dessarte, a violação aos direitos da personalidade do segundo e terceiro

autores é presumida e constitui corolário lógico da lesão direta suportada pela vítima, dado o vínculo pessoal existente entre ambos.

No caso em julgamento, a quantia arbitrada na sentença para cada autor (R\$4.000,00) adequa-se às circunstâncias do caso e à dimensão do dano sofrido, fundado na angústia decorrente da lesão física suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que atende ao princípio da razoabilidade.

Conforme se verifica da leitura dos excertos acima transcritos, o aresto recorrido concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porquanto "presente o nexo de causalidade entre os fatos descritos na inicial e a lesão suportada pela vítima, uma vez que ocorrida nas dependências da unidade de ensino".

Incide o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram a responsabilidade civil do Estado exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

No tocante ao *quantum* indenizatório, modificar o entendimento da Corte de origem de que "a importância arbitrada mostra-se incompatível com o dano sofrido, em vista da extensão da lesão e o aspecto da cicatriz apresentada pelo primeiro autor, a impor a majoração da verba para R\$40.000,00", encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com argumentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.529.132 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0431115-5

Número de Origem:

02804175520178190001 202324509221 2804175520178190001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIO COSTELHA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS NATAN BELMIRO DE ANDRADE (MENOR)
REPR. POR : ROBERIS DE ANDRADE
AGRAVADO : SILVIA DE LOURDES BELMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FABIO COSTELHA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCAS NATAN BELMIRO DE ANDRADE (MENOR)
AGRAVADO : ROBERIS DE ANDRADE
AGRAVADO : SILVIA DE LOURDES BELMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024